

## **DECRETO N.º 132/XIV**

### **Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico aplicável ao ensino individual e ao ensino doméstico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Sentido e extensão**

1– A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir o âmbito de aplicação e os objetivos do ensino individual e do ensino doméstico, observando os seguintes critérios:
  - i) O regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico aplica-se aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória que pretendam frequentar o ensino básico geral e os cursos científico-humanísticos nessa modalidade especial de educação;

- ii) O regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico assegura a harmonização e complementaridade entre o direito à participação dos pais na educação dos filhos à luz da liberdade fundamental de aprender e de ensinar, e a incumbência do Estado em garantir, em termos curriculares, de supervisão, proteção e de acompanhamento, que as crianças e jovens não terão visto prejudicado o seu direito à educação com qualidade;
  - iii) O ensino individual é lecionado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;
  - iv) O ensino doméstico é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite;
  - v) O ensino individual e o ensino doméstico salvaguardam a liberdade dos pais que optam por estes regimes de ensino, permitindo flexibilidade e adequação ao ritmo de desenvolvimento e aprendizagens de cada criança e jovem;
  - vi) O regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico não discrimina os alunos destes regimes, nomeadamente, no acesso à ação social escolar, à gratuitidade de manuais escolares e às atividades de enriquecimento curricular.
- b) Estabelecer regras específicas quanto:
- i) Ao processo individual do aluno respeitante ao seu percurso curricular;
  - ii) À organização do currículo;
  - iii) À matrícula, frequência e renovação da matrícula;
  - iv) À transição entre regimes de ensino;
  - v) Aos intervenientes no processo educativo e respetivas responsabilidades, devendo figurar entre esses intervenientes, a escola de matrícula, o encarregado de educação, o professor-tutor, o responsável educativo e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
  - vi) Aos critérios e requisitos habilitacionais do responsável educativo, no âmbito do ensino individual e do ensino doméstico;

- vii) Ao acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens dos alunos no âmbito do ensino individual e do ensino doméstico, ao protocolo de colaboração e às consequências jurídicas do incumprimento dos deveres nele estabelecidos;
- viii) Ao regime subsidiário, acompanhamento e monitorização relativos à implementação do ensino individual e do ensino doméstico.

### **Artigo 3.º**

#### **Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 22 de abril de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)